

INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PSÍQUICA NO AMBIENTE DE TRABALHO - O DIREITO (E O JUÍZ) NO FOGO CRUZADO DO NEXO CAUSAL

Marcelo Furtado Vidal*

Viver é muito perigoso... Querer o bem com demais força, de incerto jeito, pode já estar sendo se querendo o mal, por principiar.
Guimarães Rosa

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
 2. A CONTROVÉRSIA ENTRE OS REFERENCIAIS TEÓRICOS
 - 2.1 A psicopatologia
 - 2.2 A psiquiatria e a psicanálise
 3. AS RESPOSTAS DO DIREITO DO TRABALHO
 - 3.1 As pesquisas sobre o sofrimento e o processo
 - 3.2 A representação dramática
 - 3.3 Causalidade e contingência
 - 3.4 A responsabilidade do sujeito
 - 3.5 O juiz convocado a sofrer
 4. CONCLUSÃO
- ### REFERÊNCIAS

RESUMO

O presente artigo possui dois objetivos principais. O primeiro consiste em utilizar as contribuições que a psicopatologia do trabalho, a psicanálise e a psiquiatria tem oferecido na discussão sobre o adoecimento psíquico e o seu nexos causal com o ambiente de trabalho, para construir um referencial teórico próprio do Direito do Trabalho. O segundo é debater a compatibilidade da busca por ambientes de trabalho saudáveis e seguros com o questionamento da responsabilidade do trabalhador pelas queixas de sofrimento psíquico.

Palavras-chave: Doença psíquica. Nexos causal. Psicopatologia do trabalho. Psicanálise. Psiquiatria. Direito do trabalho.

1. INTRODUÇÃO

Vêm-se tornando cada vez mais frequentes as reclamações trabalhistas que veiculam o sofrimento psíquico e doenças mentais às condições de trabalho, com subsequente pedido de indenização por dano moral.

* Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Mestre em Filosofia do Direito (UFMG). Mestre em Direito Social (Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha).

Essa expansão veio acompanhada de recepção normativa. O Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regimento da Previdência Social), alterado pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, no anexo II, que trata dos Transtornos Mentais e do Comportamento relacionados ao trabalho, enumera diversas patologias psíquicas, como o *stress* grave, transtornos de adaptação, *stress* pós-traumático, neurose profissional, transtorno do ciclo vigília-sono, síndrome de *burn out* (sensação de estar acabado) e síndrome do esgotamento profissional, todas possuindo como agentes etiológicos determinadas condições de trabalho, como reação após acidente do trabalho grave, problemas relacionados com o emprego e desemprego, ameaça de perda de emprego, ritmo de trabalho penoso, desacordo com o patrão e colegas de trabalho, outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho, má adaptação à organização do trabalho e ritmo de trabalho penoso.

O anexo II foi incorporado pela Portaria n. 1.339/99, do Ministério da Saúde, que tratou, entre outros tópicos, dos “transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho”.

Quanto à depressão, apesar da ausência de previsão expressa, a doutrina não deixa dúvidas de que poderá ser considerada como doença do trabalho a partir do reconhecimento donexo causal entre a doença e o trabalho, na forma do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.213/91.

Aliás, por força do mesmo dispositivo legal, além da depressão, a lista de possíveis doenças mentais ou estados de sofrimentos psíquicos relacionados ao trabalho permanece um tipo aberto que pode ser configurado, ainda que não conste da relação do anexo II do Decreto n. 3.048/99, dado o seu caráter exemplificativo. Para que a doença mental seja enquadrada como acidente do trabalho basta que exista perícia médica que ateste o nexo causal.

Ainda no apontado quadro de expansão normativa, merece destaque a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 3.751/90, que alterou a Portaria n. 3.214/78 da NR-17.

Entre as medidas estabelecidas para a proteção da saúde do trabalhador, inclusive mental, a Portaria consigna que a organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado, devendo levar em consideração, no mínimo, as normas de produção, o modo operatório, a exigência de tempo, a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e o conteúdo das tarefas.

O entendimento de que a saúde mental deve ser protegida emana da própria Constituição Federal, que fixa, como direito do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII).

A Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, de outro lado, protege expressamente a saúde mental, quando pontifica no parágrafo único do seu artigo 3º que: “Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”.

No plano internacional, a Convenção 155, artigo 3º, alínea “e” da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabeleceu que “o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os

elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a “higiene no trabalho.”¹

Por fim, conforme ressalta Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, a lista de Doenças Ocupacionais de que trata a Recomendação 194 da OIT foi recentemente atualizada pelo seu Conselho de Administração, que aprovou, em 25 de março de 2010, a nova relação de doenças ocupacionais, com a inclusão, pela primeira vez, de distúrbios mentais e comportamentais, por exemplo, o transtorno de estresse pós-traumático. (SCHMIDT, 2010, v. 51, n. 81, p. 498).

Não pode restar qualquer dúvida de que a saúde mental é bem juridicamente protegido, enfeixando o quadro normativo atual elementos mais que suficientes à conclusão de que o sofrimento mental possui ou pode possuir conexão com o contrato de trabalho, bastando o seu reconhecimento pela perícia médica previdenciária.

Com base nessa conclusão, pergunta-se: um empregado, que recebe benefício acidentário por sofrer de transtorno psíquico (neurose profissional, F48.8) em decorrência de desentendimentos com o patrão e os colegas de trabalho (Z56.6), tem assegurado o recebimento de indenização por danos morais e materiais em reclamação trabalhista ajuizada com esse fim?

A recepção normativa que possibilita o enquadramento legal do sofrimento mental, no quadro de diversos distúrbios psíquicos, tem engendrado dois entendimentos principais.

O primeiro parte do pressuposto que o nexo causal da doença mental, no âmbito da normatividade que lhe deu origem, tem repercussão exclusiva na esfera da infortunística, ou seja, significa que o legislador optou em vincular determinados quadros de sofrimento psíquico às condições de trabalho, dando ensejo ao trabalhador receber auxílio-doença acidentário, ou mesmo se aposentar por invalidez.

A responsabilidade, aqui, é objetiva, porque o trabalhador também contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios previdenciários, não se confundindo com a responsabilidade civil, restando íntegro o direito de o empregador comprovar em juízo a não-configuração do nexo causal, bem como a ausência de culpa do empregador, neste último caso, com base na teoria subjetiva da culpa (inciso XXVIII do art. 7º da CF).

Realmente, na esfera administrativa, o enquadramento da patologia mental como de natureza ocupacional advém de um nexo presumido, o nexo técnico epidemiológico, instituído pelo artigo 21-A da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, enquanto, em Juízo, a patologia recebe investigação mais detalhada, estando a perícia médica obrigada a cumprir todo um itinerário na investigação do nexo, tal como previsto no artigo 2º da Resolução n. 1.488 do Conselho Federal de Medicina.

Sobre essa distinção, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

De todo modo, o reconhecimento pela Previdência Social de um benefício de natureza acidentária não assegura, necessariamente, a existência do nexo causal para fins de responsabilidade civil. Por se tratar de presunção *juris tantum*, poderá o empregador

¹ Convenção aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17 março de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.

apresentar provas em sentido contrário, demonstrando que aquele acidente ou adoecimento não teve vínculo causal com a execução do contrato de trabalho. A decisão administrativa do INSS, apesar de todos os atributos do ato administrativo, não vincula o Poder Judiciário. Entretanto, se o empregador não apresentar provas convincentes para afastar a presunção, tem-se como atendido o pressuposto do nexo causal para fins de reparação civil. (OLIVEIRA, 2009, p.142)

Para efeito do seguro acidentário, a lei conferiu uma amplitude maior ao nexo causal, incluindo situações não relacionadas diretamente com o trabalho, a causalidade indireta, ocorrendo que

[...] algumas hipóteses de eventos cobertos pelo seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil, são enquadradas como excludentes do nexo causal ou da indenização como são os acidentes ocorridos por motivo de força maior, caso fortuito, bem como aqueles provocados pela própria vítima ou por terceiros. (OLIVEIRA, 2009, p. 135-136)

Prossegue o mesmo doutrinador estabelecendo outras diferenças:

Essa diversidade de tratamento de nexo causal decorre da diferença do bem jurídico protegido ou do interesse tutelado: de um lado os benefícios da infortunistica e de outra parte as reparações da responsabilidade civil. O seguro acidentário tem caráter marcadamente social com apoio na teoria da responsabilidade objetiva na modalidade do risco integral. Se a sociedade como um todo é beneficiária do progresso e do trabalho dos empregados, também deve ampará-los por ocasião dos infortúnios, socializando os riscos. [...] Por outro lado, no âmbito da responsabilidade civil, só haverá obrigação de indenizar se houver nexo causal ou concausal ligando o acidente ou a doença com o exercício do trabalho a serviço da empresa. [...] Na esfera da responsabilidade civil o interesse protegido é individual. Pelo seguro acidentário a sociedade, por intermédio da autarquia previdenciária, ampara a vítima ou seus dependentes, concedendo-lhes prestações alimentares para garantir a sobrevivência digna; na responsabilidade civil o lesante deve reparar o prejuízo total, apoiado no princípio *restitutio in integrum*. (OLIVEIRA, 2009, p. 137-139)

Assim, segundo essa primeira interpretação, o nexo causal sofreria evidente restrição na esfera da responsabilidade civil, como, por exemplo, nas hipóteses das excludentes do nexo causal (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro). E, ainda que ultrapassadas as etapas da configuração do dano e do nexo causal, haveria a possibilidade de o empregador provar que não agiu com culpa, respaldado na teoria subjetiva, consoante interpretação emanada do inciso XXVIII do artigo 7º da CF.²

² Neste último caso, Teresinha Lorena Saad, citada por Sebastião Geraldo de Oliveira, diz o seguinte: “[...] a reparação infortunistica decorre da teoria do risco, amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou seu preposto”. (OLIVEIRA, 2009, p. 79)

Não obstante esse primeiro posicionamento, corrente doutrinária e jurisprudencial tem dado maior alcance ao nexa causal estabelecido pela infortunística, além de não entender cabível a aplicação da teoria subjetiva da culpa.

José Affonso Dallegrave Neto, por exemplo, apesar de reconhecer que a prova do nexa estabelecido pela infortunística seja apenas *juris tantum*, atribui um efeito transcendente ao nexa técnico epidemiológico, afirmando:

Geralmente a caracterização de acidente do trabalho por parte do médico perito do INSS para fins de liberação de benefícios previdenciários é suficiente para também caracterizar o nexa causal entre o trabalho executado pelo reclamante e a doença desenvolvida em sede de ação trabalhista indenizatória. (DALLEGRAVE NETO, 2007, v. 46, n. 76, p.146)

Afora esse viés exegético, é de conhecimento geral que a indenização baseada na culpa está cada vez mais cedendo espaço para a teoria objetiva, sendo a sua prevalência uma questão de tempo.

Nas hipóteses de doenças mentais ou sofrimentos psíquicos, portanto, com o enfraquecimento da teoria da culpa, a tendência é que a matéria controvertida fique reduzida ou restringida à discussão do nexa causal, cabendo ao empregador produzir prova robusta da não-configuração do nexa, ou da configuração das excludentes do nexa (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior).³

O assunto adquire a dimensão que lhe é própria quando se constata que, de acordo com dados e previsões da Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2020 a depressão, uma das doenças causadoras de sofrimento psíquico, será a primeira causa de incapacitação para o trabalho.

Daí a importância de uma melhor compreensão sobre o nexa causal nas hipóteses de doenças mentais e sofrimentos psíquicos relacionados com o trabalho.

A matéria não apresenta grande dificuldade quando os transtornos ditos mentais estão relacionados a agentes etiológicos físicos, químicos ou biológicos.

A polêmica emerge quando o alegado sofrimento se diz relacionado aos chamados riscos psicossociais e outros de tipos abertos, como “condições gerais de trabalho”, “problemas relacionados com o emprego e o desemprego”, “desacordo

³ Sobre isso, preleciona José Affonso Dallegrave Neto: “Não há dúvida de que a presença de NTEP entre o ramo da atividade econômica (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade relacionada na CID constitui-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Trata-se de método objetivo, científico e com guarida legal (art. 21-A da Lei n. 8.213/1991). Logo, pode-se dizer que em todos os casos em que se presumir que a doença seja ocupacional pela adoção do NTEP, estar-se-á diante de atividade normal de risco, aplicando-se a responsabilidade civil do empregador independentemente de investigação de culpa patronal. Nada mais razoável se considerarmos que esse critério se fundamenta em estatísticas epidemiológicas. Nessas circunstâncias, o empregador somente se desobrigará da indenização se comprovar de forma robusta que aquela doença ocupacional, a despeito de estar relacionada com o trabalho, foi adquirida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou força maior.” (DALLEGRAVE NETO, 2007, v. 46, n. 76, p.146)

com o patrão e colegas”, “ritmo de trabalho”, “divisão de tarefas” e toda uma gama de questões subjetivas e objetivas envolvendo a convivência diária das pessoas no ambiente de trabalho, sendo essas as causas mais presentes que vêm determinando o aumento do número de pedidos de indenizações por dano moral e material em reclamações trabalhistas, ficando o desenlace dos pedidos, em grande parte, dependente das conclusões da perícia médica.

Entretanto, a conclusão cartesiana da infortunística no sentido de que “sofro, logo meu empregador é o responsável” não vem recebendo a chancela pericial em grande parte dos laudos médicos que são apresentados em Juízo.

Da mesma forma que, no Direito, há jurisprudência conflitante sobre um mesmo assunto, no âmbito dos domínios científicos vizinhos ao Direito, e que se ocupam historicamente do estudo do sofrimento psíquico, como a psicopatologia, a psiquiatria e a psicanálise, existem grandes divergências entre os marcos teóricos.

Muitos dão importância maior à subjetividade e à personalidade prévia do empregado, a ponto de excluir o nexo causal e a responsabilidade do empregador.

Outros entendem que o intrapsíquico é fator de somenos importância, existindo determinantes sociais do sofrimento.

O ápice dessa polêmica, agora transportada para o Direito, teve início com as seguintes afirmações de Cristophe Dejours:

Contrariamente ao que se poderia imaginar, a exploração do sofrimento pela organização do trabalho não cria doenças mentais específicas. Não existem psicoses do trabalho, nem neuroses do trabalho. Até os maiores e mais ferrenhos críticos da nosologia psiquiátrica não conseguiram provar a existência de uma patologia mental decorrente do trabalho [...] As descompensações psicóticas e neuróticas dependem em última instância da estrutura das personalidades, adquirida muito antes do engajamento na produção. (DEJOURS,1992, p. 122)

A divergência, originalmente estabelecida entre médicos, psicólogos, psicanalistas e psiquiatras, foi integralmente transferida para o campo do Direito, convocando o jurista a tomar uma posição.

2. A CONTROVÉRSIA ENTRE OS REFERENCIAIS TEÓRICOS

Ao longo do século XIX, o Judiciário apelou para o discurso médico para que esse se pronunciasse sobre a responsabilidade do sujeito, ou se ele era ou não imputável.

Agora, o fenômeno, de certa forma, inverteu-se, porquanto é a área da “psi” que constantemente procura convencer o Direito sobre a maior ou menor responsabilidade do sujeito.

Atualmente, as chamadas interfaces entre Direito e psicanálise, Direito e psicologia, Direito e psiquiatria e Direito e perícia médica consubstanciam iniciativas tanto de institutos ou associações de psicanalistas como de médicos, psicólogos, psiquiatras, advogados, juízes e outros profissionais do direito.

A demanda é mútua, não cabendo mais aquela tradicional indagação impressionante que o psicanalista formulava antes de uma palestra ou conferência: “por que o convite?” ou “fiquei pensando por que um analista nessa esfera?”

Psicólogos, com ou sem formação psicanalítica, fazem concurso e ingressam nos Tribunais de todo o país, fazem pesquisa, executam projetos e realizam encontros nas suas respectivas áreas discutindo a prática jurídica.

Não cabe mais dizer que estão ali por acaso, ou porque simplesmente foram convidados. A demanda é mútua e os domínios estão coimplicados.

Esse enredamento acabou por transferir para o campo do Direito do Trabalho uma disputa obstinada em torno das causas do adoecimento mental, que o militante desse ramo do direito, no mais das vezes, nem mesmo sabia existir.

2.1. A psicopatologia

A psicologia apresentou ao Direito do Trabalho a psicopatologia do trabalho. A professora Maria Elizabeth Antunes Lima resume a polêmica sobre o nexo causal em dois grupos teóricos principais. De um lado, estão aqueles que acreditam que a doença mental advém de fatores orgânicos ou psíquicos, sendo os primeiros organicistas e os segundos, adeptos de uma concepção dita psicogênica. Os organicistas, segundo a professora, explicam os problemas apresentados pelos trabalhadores como decorrentes de causas biologizantes, endógenas, não admitindo os fatores exógenos, como o trabalho, que teria influência secundária. De igual sorte, a psicogênese seria representada pela psicanálise, que atribui as queixas de sofrimentos psíquicos à estrutura da personalidade. E, finalmente, no lado oposto, haveria aqueles que admitem a existência de transtornos mentais decorrentes do trabalho, existindo formas de desgaste psíquico afetando um número importante de trabalhadores pertencentes às mesmas categorias profissionais, às mesmas empresas ou submetidos a condições semelhantes de trabalho. (LIMA, 2005, p. 74)

Esta última corrente, da qual a professora se diz adepta, sintetizaria as demais, acreditando que o transtorno mental seria resultado de um conjunto de fatores biopsicossociais, enfeixando um fenômeno multidimensional, sendo necessárias equipes interdisciplinares para efetuar os diagnósticos.

Apointa como precursor dessa perspectiva Le Guillant, da chamada psiquiatria social francesa, cujo referencial teórico, de inspiração marxista, manifestar-se-ia com as seguintes características, entre outras: captar os determinantes sociais da doença mental, mas sem perder a dimensão psicológica; propor um esboço de psicopatologia social, verificando o papel do meio no surgimento e desaparecimento dos distúrbios mentais; apesar de não negar a presença de fatores orgânicos e psíquicos no adoecimento, buscam-se os determinantes sociais da doença mental; se valer de dados estatísticos, entrevistas, dados obtidos junto a sindicatos e serviços médicos especializados e literatura em geral. (LIMA, 1988)

Segundo a mesma pesquisadora, Christophe Dejours propôs que a disciplina psicopatologia passasse a ser chamada de psicodinâmica, estabelecendo um dissenso, na medida em que introduziu postulados da psicanálise no estudo do adoecimento mental no trabalho, preocupando-se não somente com a doença no trabalho, mas também com a saúde, além de estudar as estratégias defensivas adotadas pelos trabalhadores com a finalidade de evitar a doença.

Maria das Graças O. Jacques, em palestra proferida sobre as implicações psíquicas das doenças ocupacionais, critica a perspectiva do médico brasileiro de culpar o próprio trabalhador pelos acidentes sofridos, em perícias elaboradas na Justiça do Trabalho, onde as doenças ocupacionais são “[...] decorrentes de uma personalidade anormal, com neurose de responsabilização dos patrões pelo acidente, sentimento rotulado de sinistrose, neurose de renda e indenizofilia”. (JACQUES, 2006, p. 151)

A pesquisadora dá as boas-vindas ao nexó técnico epidemiológico que, segundo ela, possui valor simbólico contrário à tendência de individualização e culpabilização do trabalhador, externando a sua discordância quanto ao enfoque da psicanálise:

A hegemonia do pensamento psicanalítico no campo da “psi” é uma das justificativas para a pouca importância conferida aos vínculos entre trabalho e saúde/doença mental que, embora presentes na obra freudiana, foram relegadas a um segundo plano no campo conceitual. (JACQUES, 2006, p. 157)

Maria Elizabeth Antunes Lima aduz que os manuais de psiquiatria, em suas classificações nosológicas, não contemplam diversos quadros de patologias mentais decorrentes do trabalho, como “[...] quadros depressivos e de fadiga nervosa, síndrome do pânico, estados de estresse pós-traumático, transtornos orgânicos de personalidade, dentre outros”. (LIMA, 2005, p. 77)

Diz que Dejours se contradiz ao admitir a síndrome subjetiva pós-traumática como decorrente do trabalho, aduzindo sobre a psicanálise que:

Nossa crítica dirige-se, sobretudo, contra a importação de um arcabouço teórico que foi construído para um determinado fim - a clínica individual - para um campo que deve necessariamente ultrapassar o indivíduo, alcançando o campo social e, sobretudo, colocar o trabalho no seu centro.

E conclui:

Uma proposta que temos feito com frequência consiste na inclusão de psicólogos do trabalho nas perícias realizadas com trabalhadores que apresentem queixas de transtornos mentais. (LIMA, 2005, p. 79)

Uma rápida passagem pelos trabalhos especializados da psicopatologia evidencia que se multiplicam as críticas feitas pelos psicólogos não só aos pontos de vista de médicos, psiquiatras, ou profissionais da área médica com formação psicanalítica, como também aos próprios trabalhos periciais realizados em reclamações trabalhistas.

Artigo publicado na *Revista brasileira de saúde ocupacional* revela que um vigilante teve pedido de indenização por dano moral decorrente de assédio e um assalto julgado improcedente, com fundamento em laudo oficial, que concluiu que as alegadas desordens psíquicas não tinham relação com o trabalho. O articulista, professor e coordenador de pesquisas financiadas por sindicato de classe, esclarece que a reclamação trabalhista correu perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª

Região e, após o trânsito em julgado, entrou em contato com o vigilante, por intermédio de seu sindicato profissional, produzindo estudo sobre o caso, com base em dissertação de mestrado. Sobre o trabalho da perícia médica e psiquiátrica realizada nos autos, diz que “[...] as afirmações da perita são meramente especulativas, respeitam mais a sua suposição teórica do que as evidências provenientes da realidade”.⁴ (VIEIRA, 2009)

Todavia, o Direito do Trabalho não ouviu somente a psicopatologia. A psiquiatria e psicanálise também se manifestaram.

2.2. A psiquiatria e a psicanálise

Antonio Quinet afirma que, enquanto os critérios de diagnósticos têm variado e se amplificado na psiquiatria contemporânea, a psicanálise vem lidando com praticamente as mesmas referências diagnósticas empregadas por Freud. Se as formas dos sintomas mudam de acordo com o discurso prevalecente da civilização, as estruturas clínicas permanecem as mesmas e se declinam em neurose, perversão e psicose para a psicanálise, ou seja, conforme a maneira como o sujeito lida com a falta inscrita na subjetividade, falta que condiciona a forma de cada um se haver com o sexo, o desejo, a lei, a angústia e a morte.

O autor traça alguns contornos entre esses dois domínios, *verbis*:

O “invólucro formal do sintoma” varia segundo a época: a histeria muda de cara, a psicose de vestes, a obsessão de ideias. Essa evolução acompanha o desenvolvimento da ciência: novos males, novos remédios. Ou será que é o avesso - a novos remédios, pseudo novos males? A nosografia psiquiátrica em constante mutação com sua série de DSM (Manual de Diagnóstico e Estatística da Associação Norte-Americana de Psiquiatria) se diferencia da nosografia psicanalítica das estruturas clínicas (neurose, psicose e perversão) - diante da qual o analista não deve recuar - nosografia conforme a posição do sujeito no Édipo em relação ao

⁴ O autor do artigo afirma que o empregado tinha desejo de reparar os danos sofridos e liquidar uma dívida subjetiva: “Inconformado e revoltado por ter se sentido humilhado pelos colegas de trabalho, Ricardo manifestava, recorrentemente, o desejo de ‘reparar’ os danos sofridos por meio de uma ação concreta, efetiva, uma ação judicial. Do nosso ponto de vista, tratava-se da necessidade de ver reconhecido e reparado o dano sofrido e, finalmente, liquidar a ‘dívida subjetiva’ que se originou no conflito entre as escolhas que fez, com base em seus valores, e as acusações dos gerentes que ainda lhe pesam.” Esclarece, ainda, que a perícia médica, com auxílio de um laudo psiquiátrico, concluiu que o reclamante era portador de ideia fixa persecutória, com componente psicótico, transtorno delirante e paranoico. Prossegue afirmando que não concorda com o diagnóstico. Crítica a atuação do advogado do reclamante, que não teria recorrido. Poupa o juiz de críticas diretas, afirmando que o magistrado tinha que julgar de acordo com a prova dos autos. E termina reproduzindo, como endosso, as seguintes palavras do reclamante sobre a perícia que lhe foi desfavorável: “Foram uns quinze minutos que ela ficou comigo [...] Ela nem me perguntou nada sobre o assalto [...] me fez pergunta, acho até que me ironizando mesmo, de deboche, entendeu... perguntou se eu estava vendendo título de capitalização quando o assaltante chegou. Perguntou, porque eu falei antes pra ela que eu vendia título de capitalização”. (VIEIRA, 2009, p. 150-162)

gozo. [...] Para que o diagnóstico não seja uma etiqueta ou um simples procedimento classificatório digno de um 'jardim das espécies' apropriado para a botânica ou para o zoológico é necessário que ele cumpra a função de remeter à estrutura que o condiciona. Como não temos na psiquiatria a autópsia que venha confirmar a doença da qual o sintoma seria o sinal, é na construção do caso clínico - a partir de um saber sobre a subjetividade particular de cada paciente que a psicanálise permite elaborar - que um diagnóstico aparecerá como conclusão do processo de investigação. [...] Freud construiu as entidades clínicas da psicanálise com base na nosografia da psiquiatria clássica, o que foi continuado pelas diversas correntes da psicanálise, inclusive por aquela em que nosso projeto se inscreve que é a de Jacques Lacan. As categorias que utilizamos hoje provêm da psiquiatria clássica: neurose, perversão e psicose, esta última repartida em dois grandes tipos, esquizofrenia e paranoia. A cada uma dessas categorias fazemos corresponder um nome na história pré-psicanalítica. Para a paranoia, Kraepelin, para a esquizofrenia, Bleuler, para a perversão Krafft-Ebing e para a neurose, Charcot. Podemos acrescentar à nosografia analítica também os dois grandes tipos clínicos da neurose - histeria e neurose obsessiva - e à psicose um terceiro tipo clínico que é a melancolia, base da psicose maníaco-depressiva, que Freud adota principalmente a partir de Emil Kraepelin. (QUINET, 2006, p. 10-11)

A psiquiatria, portanto, à luz da psicanálise, e no dizer de Philip Julien (2002, p. 102), faz uma espécie de recenseamento, semiologia, classificações descritivas de sintomas, evitando fazer avançar a ciência das causas.

E essa descrição infinita de sintomas, historicamente utilizada para responder aos Juizes sobre a responsabilidade do sujeito, sofreu um influxo ainda maior com o advento do manual de diagnósticos a partir da década de 1950, servindo, agora, não somente para responder às perícias classificatórias, como também para vender os psicofármacos. A cada sintoma um nome e um remédio correspondentes.

A incompatibilidade entre a psicopatologia e a psicanálise, nesse ponto, revela-se ainda maior. Se a psicanálise diverge da psiquiatria pelo enfoque superficial do sofrimento psíquico, com a criação de inúmeros rótulos para os sintomas, o que diria da psicopatologia, que, ainda não satisfeita com a nosografia psiquiátrica, propõe ainda mais novos nomes de doenças mentais que entende, agora, originárias do trabalho, como quadros depressivos e de fadiga, transtornos orgânicos de personalidade, entre outros. Todavia, a divergência entre psiquiatria e psicanálise sofre diversas modulações, de acordo com o enfoque e o quadro cultural de cada país.

Segundo Antonio Quinet, Freud dizia que a psiquiatria não se opõe à psicanálise. A psicanálise está para a psiquiatria assim como a histologia para a anatomia, ou seja, "[...] a estrutura é apreendida pela psicanálise e os fenômenos pela psiquiatria". (QUINET, 2006, p. 13)

Jacques-Alain Miller, em conferência realizada no Brasil em 1980, ao discorrer sobre as diferenças entre a psiquiatria e a psicanálise, afirmou:

Disseram-me que no Brasil há uma certa barreira entre psiquiatras e psicanalistas. Não é o que ocorre na França; pelo menos de nosso lado há interesse permanente pela psiquiatria. (MILLER, 1977, p. 130)

Na psicanálise, como terapêutica, o paciente está implicado com seu sintoma, sendo por ele responsável, independentemente da sua posição subjetiva, como neurótico, psicótico ou perverso. Freud utilizava a expressão “escolha da neurose” para designar a implicação do sujeito com seus atos, inclusive os atos falhos, que são sempre bem-sucedidos em dizer o desejo inconsciente. (QUINET, 2006, p. 162)

O sintoma freudiano só existe a partir do discurso do paciente, dentro do dispositivo analítico. (MILLER, 1977, p. 123)

O paciente, em sua demanda, e por meio da livre associação, transfere ao analista a posição daquele que possui um suposto saber (sujeito suposto saber). A sua fala navega em atos falhos, embaraços, contradições, entrelinhas, em que a verdade e a responsabilidade por sua queixa acabam por se manifestar, podendo advir, daí, a cura.

Como diz Luiz Alfredo Garcia-Rosa, “O sintoma, como presença, assinala a ausência da palavra. Será portanto, pela palavra, que sua cura poderá ocorrer.” Ou, em outros termos, “[...] interpretar o sintoma é preencher o vazio”. (GARCIA-ROSA, 1998, p. 227). E esse preenchimento atribuído à interpretação no *setting* analítico não é novidade para o profissional do Direito. Fazemos isso toda hora, não com a finalidade de cura, mas com o propósito de atender à demanda que se nos apresenta, seja como advogados, juízes, promotores, etc.

O juiz responde à demanda de interpretação com a sentença. E, o analista, na sua clínica, responde com o silêncio: “[...] quando o médico cala e, ocupando o lugar de objeto causa de desejo em transferência, faz o paciente segredar aquilo que ele mesmo nem sabia que sabia, vemos a emergência do discurso do analista”. (QUINET, 2006, p. 19)

Nessa terapêutica, o que desponta, segundo Miller, é uma autoclínica e não uma heteroclínica psiquiátrica. (MILLER, 1977, p. 123)

À primeira vista, isso pode parecer desumano, inclemente, mas, para a psicanálise, a heteroclínica do remédio, ou do amparo emocional e da compreensão, tampona, remedia o sofrimento, produzindo efeito contrário: “[...] o humanismo que consistiria pura e simplesmente dizer ‘tu és meu irmão’ é a via mais opressiva, a via da dominação”.⁵ (MILLER, 1977, p. 128)

Essa compreensão da clínica psicanalítica, ou seja, de que a psicanálise, ao responsabilizar o sujeito, estaria agindo de forma cruel, emerge a todo instante na psicologia e pode ser detectada nas obras de Marie-France Hirigoyen.

Ao estudar as desavenças, as brigas e potenciais situações de assédio moral entre casais, desaconselha as mulheres a procurarem um psicanalista ao fundamento de que, para Freud, o ser humano, na vida adulta, é sempre responsável. E isso faria mal às mulheres porque elas se sentiriam corresponsáveis pelas situações de assédio que denunciavam, perdendo a condição de vítimas. O mesmo raciocínio foi transposto ao discorrer sobre o assédio moral no ambiente de trabalho. (HIRIGOYEN, 2010, p. 165; 2008, p. 21, 203, 206, 215, 216)⁶

⁵ Diz, ainda, o mesmo autor, à p. 129: “Precisamos saber quando estamos dando apoio a alguém, no caso o psicótico, pois, se nos dispusermos a ajudar uma histérica, afundá-la-emos, não deixando chance alguma para que se safe.”

⁶ Esse parágrafo resume o que está escrito em duas obras da autora Marie-France Hirigoyen, citadas nas referências.

Nessa vertente, a psicopatologia convida o Direito do Trabalho a privar o trabalhador da sua condição de sujeito responsável, de autor da sua própria vida, de sua própria história, para, logo após, introduzir a psicologia e o Direito como braços acolhedores de carinho e compreensão, o que se concretizaria mediante a devida reparação pecuniária em ação indenizatória, subsidiada por perícias psicopatológicas, cujo substrato teórico seria o de que o trabalhador não pensa, mas é pensado.

Na visão psicanalítica, isso não é querer o bem, mas desejar o mal.

Essa pretensão reparatória, cada vez mais presente nas sociedades atuais, levou o psicanalista Charles Melman a falar de uma nova “economia psíquica”. Se o sujeito não é mais responsável por sua determinação subjetiva, pelas escolhas que faz ao longo da vida, parece-lhe ser inteiramente legítimo pensar que seu percurso e seu destino ocorrem em decorrência de circunstâncias exteriores ou coletivas. Assim, a coletividade lhe deve uma reparação por tudo que lhe falta já que é assim, por ela, que foi concebido. O relato de um caso pelo psicanalista ilustra:

Recentemente recebi uma mulher, de certa idade, cujo percurso não havia sido muito feliz. Ela se dirigia a mim à espera de uma reparação. E se mostrava agressiva ao constatar que eu não me aplicava em ‘reparar’ seu infortúnio: o fato de que seu marido lhe tenha deixado dívidas, de que ela não encontre trabalho, de que sua filha se mostre ingrata, de que o empregador que ela havia encontrado lhe tenha pagado um baixo salário, de que ela sofre de cefaleias, de insônias. Tudo estava no campo da reivindicação. (MELMAN, 2003, p. 66-67)

Num trabalho sobre o adoecimento psíquico, Eduardo Reche Bertolini, Michele Hidemi Ueno Guimarães, Renato Chivassa e Tereza Genesini fazem as seguintes indagações:

Termos como bipolaridade, depressão, anorexia, entre outros, estão cada vez mais na boca do povo. Temos diagnósticos à vontade, para todos os gêneros e gostos. Basta fazer um teste disponível em uma revista de grande circulação para saber se você sofre de depressão, de transtornos de humor, ou se possui um distúrbio alimentar e qual a sua intensidade. Não nos surpreenderemos se as pessoas começarem em breve a se apresentarem desse modo: “Bom dia, meu nome é Márcia. Tenho 25 anos e sou bipolar há seis.” No site de relacionamentos *orkut*, por exemplo, vemos isso acontecer. Encontramos em diversas comunidades temas relacionados a diagnósticos psiquiátricos: “Depressão” (15950 membros), “Eu tenho transtorno bipolar” (6052 membros), “Transtorno de Ansiedade Social” (1042 membros), “Timidez e depressão” (18234 membros), “Anorexia/Bulimia” (4744 membros), “Eu tenho déficit de atenção” (1848 membros), “TOC” (4003 membros), “Eu sou maniaco depressivo” (1653 membros), “Síndrome do pânico” (3860 membros), “Comer é um vício, liberte-se” (2184 membros) ou “Deprimidos com a vida” (2730 membros). Esses dados foram colhidos em setembro de 2007, quando iniciamos este trabalho. Ao final, um mês depois, constatamos um aumento nesses índices, sendo que a comunidade “Depressão” já contava com quase 18 mil membros. O que une essas pessoas em tais comunidades? O que as faz se autodenominarem “depressivas”, “bipolares”,

“bulímicas” e, desse modo, relacionarem-se com o mundo e outras pessoas, a partir desse significante que pretensamente as nomeia? O que, nesse caso, faz laço social?⁷

Apesar de ressaltar que a psicanálise pode contribuir no campo jurídico com uma lógica do particular, Terezinha de J. Dias Souza, no mais, afirma sem rodeios: “Concluo com a convicção de que o saber psicanalítico não pode operar na Justiça do Trabalho com seus dispositivos clínicos essenciais.” (SOUZA, 2010, v. 51, n. 81, p. 410)

A essa altura, já se pode perceber que um psicanalista não se sentiria muito confortável ao ser chamado para opinar numa perícia trabalhista, em que o trabalhador culpasse exclusivamente o seu empregador por seu sofrimento, almejando uma reparação.

Não obstante, observadas as diferenças do referencial teórico da psicopatologia, mas com o mesmo intuito de dialogar com o Direito do Trabalho, algumas iniciativas da área psicanalítica têm opinado sobre casos submetidos a julgamento na Justiça do Trabalho, envolvendo pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, ou mesmo assuntos que, direta ou indiretamente, digam respeito ao adoecimento mental.

Assim como ocorre com a psicopatologia, emergem críticas aos trabalhos periciais elaborados nos processos: “[...] daí, a meu ver, a inadequação do primeiro parecer pericial que, ao invés de afirmar o desenvolvimento de uma esquizofrenia, poderia melhor ter se referido a um desencadeamento de uma patologia que esteve lá desde sempre com aquele sujeito” ou mesmo críticas ao perito do juízo com observações “[...] sobre o desconhecimento do perito médico acerca do mundo da saúde mental”.⁸

Por fim, entremeia-se na disputa dos referenciais teóricos, muitas vezes, a inserção da pessoa do juiz no debate, à primeira vista destinado apenas ao cidadão que recorre ao Judiciário, com assertivas de que o juiz também sofre no exercício da jurisdição e padece de angústia.

Transpostos os quadros da polêmica, resta saber sobre as possíveis respostas do Direito do Trabalho.

3. AS RESPOSTAS DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho não pode se esquecer de que a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise, juntamente com suas diversas aproximações ao tema do sofrimento psíquico, constituem o seu objeto de pesquisa, e não o contrário.

Como ilustra Agostinho Ramalho Marques Neto, o objeto principal da ciência do direito é o fenômeno jurídico que, embora específico, jamais se encontra em estado puro, visto que existe mesclado com fenômenos de outra natureza, sendo n-dimensional.

⁷ Disponível em: <<http://www.psicanaliselacanianiana.com/estudos/depressao.html>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

⁸ ALBUQUERQUE, Judith Euchares Ricardo de. Considerações sobre a saúde mental do trabalhador. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=821#>. Acesso em: 9 abr. 2011.

Assim, qualquer fenômeno social, inclusive a doença mental, naquilo em que nos interessa, é, em princípio, passível de se constituir em objeto de conhecimento da ciência do Direito: para tanto, basta que ela o torne seu. (MARQUES NETO, 1982, p. 146-147)

Cada disciplina, ao focar interdisciplinarmente ramos do conhecimento diversos do seu, ou quando estabelece interfaces junto a outros domínios, não deve renunciar o lugar de onde fala, sob pena de perder sua especificidade.

E o propósito, agora, é desenhar algumas respostas do Direito do Trabalho ao problema do nexa causal, mesclando algumas aproximações e distanciamentos em relação às ciências conexas.

3.1. As pesquisas sobre o sofrimento e o processo

No que tange à psicopatologia, a perspectiva que procura estudar as condições de trabalho enquanto geradoras ou não de sofrimento no trabalho, utilizando-se, inclusive, de questionários, não é desconhecida dos Juizes do Trabalho da 3ª Região. As nossas condições de trabalho já foram objeto de pesquisa conduzida pela Drª Ada Ávila Assunção, respeitável pesquisadora e médica do trabalho, cujas conclusões foram expostas no primeiro EMAT (Encontro dos Magistrados Trabalhistas da 3ª Região), por meio da palestra "O desgaste gerado pelo trabalho intelectual", proferida em 7 de maio de 1999. Aliás, na mesma linha ocorre o atual estudo a cargo da ANAMATRA sobre a saúde dos juizes do Trabalho, que está em curso, sob a responsabilidade da mesma profissional.

A psicopatologia, efetivamente, fornece elementos importantes para o Direito do Trabalho e para os trabalhadores, quando procura estabelecer um paralelo entre as condições de trabalho e a saúde mental. A Portaria n. 3.751/1990, ao consignar que as condições de trabalho devem se adequar às características psicofisiológicas dos trabalhadores, à natureza do trabalho, ao tempo e ritmo de trabalho, além do conteúdo das tarefas, é um exemplo dessas conquistas e da proximidade do Direito com a psicopatologia do trabalho.

O que acontece, entretanto, é que, em nossas audiências diárias, em nossas perícias médicas, e quando escutamos partes e testemunhas, as estatísticas produzidas pelos estudos psicopatológicos nem sempre se confirmam.

Marie-France Hirigoyen, ao pesquisar o sofrimento psíquico decorrente do assédio moral, já advertia sobre as deficiências do seu método, que consistia em obter repostas a questionários. Por mais cuidadosa que fosse a elaboração das perguntas, as contradições das repostas, não era possível saber a versão da parte contrária. (HIRIGOYEN, 2010, p. 93)

Falava-se, assim, de projeções ou tendências.

O Direito, entretanto, cuida do caso singular e, aqui, o que a parte diz não faz prova em seu próprio benefício.

Para a psicopatologia, o que a parte responde nas pesquisas faz prova contra a parte contrária. Não existe contraditório.

Mesmo as entrevistas presenciais, em suas diversas modalidades, com a oitiva de pessoas próximas ao trabalhador, não se comparam com o contraditório, o depoimento sob juramento, a escuta que o Judiciário faz de ambas as versões e a prova levada a cabo nos autos.

Com todos os defeitos, esse é o método que, até agora, tem permitido a pacificação dos conflitos, impedindo a barbárie, ou a sua disseminação.

O sistema jurídico não condena ou absolve com base em estatísticas.

Na Espanha, Mikel Urrubikoetxea Barrutia recomenda cautela ao jurista em relação a alguns institutos que procuram, por meio de questionários, recensear o sofrimento psíquico, como o barómetros Cisneros, fazendo referência à crítica feroz, mas não injusta, que discute a base científica desses indicadores, como o estudo de Fernandes Enguita: “*Vivir de la alarma social*”. (BARRUTIA, 2007, p. 84)

Jacques-Alain Miller, a despeito de afirmar que na psicanálise nada que você disser pode ser utilizado contra você, ressalta que na regra da associação livre você está, continuamente, obrigado a testemunhar contra si. (MILLER, 1977, p. 257)

O Direito, nessa escuta, afasta-se da psicopatologia e se aproxima da psicanálise.

Numa primeira mirada, poder-se-ia dizer que, para o Direito, as coisas só existem se tiverem nome, o mesmo ocorrendo com a psiquiatria, com suas diversas nomenclaturas e conceitos, não estando o Judiciário apto para enxergar o invisível.

Diz uma abordagem psicanalítica: “Para o juiz, a verdade é sempre factual e pode ser toda dita, ou melhor, confessada.” (SOUZA, 2010, v. 51, n. 81, p. 408)

Não é verdade. A convivência, ainda que casual, do iniciante do Direito com as audiências permite ver, no desenrolar dos depoimentos, os atos falhos, as contradições, as encenações, as entrelinhas, os olhares, enfim, o invisível. Apesar de o ritual da audiência não ser o da associação livre, o inconsciente, aqui, não raro, aflora, pega os depoentes de surpresa, e é registrado na ata de audiência pelo Juiz.

Anota Geneviève Koubi:

De qualquer forma, em direito, “não definir não faz existir” - o que não é equivalente de “não dizer, portanto, não querer ver” -, mas os juízes, juristas e administradores são obrigados concomitantemente a suas tarefas, a ler as entrelinhas para extrair a substância dos textos, descobrir as regras nos silêncios, avaliar a flexibilidade das margens para nelas inserir ou não o caso estudado no campo da aplicação das leis. (KOUBI, 2006, p. 21)

3.2. A representação dramática

O Direito se aproxima da psiquiatria quando, paulatinamente, vai enquadrando em sua doutrina o que, antes, era invisível.

A jurista argentina Matilde Savale de Gonzáles, ao analisar as queixas de lesão psíquica, vai passar a falar de lesões simuladas (que não existem, mas se aparentam de forma maliciosa), as supersimuladas (quando a sintomatologia subjetivamente manifestada pela vítima é mais grave a que racionalmente pode ser-lhe atribuída, concorrendo o fator exageração), as imaginárias (as que são fruto de fantasia do sujeito, que de boa-fé entende sofrer a perturbação, sendo que esse dano imaginário pode obedecer a uma verdadeira enfermidade psíquica) e as dissimuladas (que existem, mas se ocultam ou disfarçam deliberadamente). (SAVALE DE GONZÁLES *apud* SIMM, 2008, p. 168)

O Direito, nesse aspecto, vai recolher os subsídios tradicionais da psiquiatria e seus estudos sobre a simulação, com as diversas nomenclaturas e classificações. Cita-se, a esse respeito, o simulador puro, que inventa a patologia de forma consciente, e o relativo, que aumenta e potencia um problema preexistente, para obter benefício financeiro. A psiquiatria vai também discorrer sobre a neurose de renda e a sinistrose, como formas diferenciais de pedidos de ressarcimentos, onde ocorrem “delírios de reivindicação”, com o convencimento de que o que se pede é lícito. Igualmente, o transtorno factício, com a sua forma particular da síndrome de *Münchausem*, onde aparecem sintomas físicos autoinfligidos, até o transtorno de *Ganser*, onde o sujeito, de tanto fingir e exagerar, perde o controle, convertendo-se a teatralidade inicial em autêntica patologia psiquiátrica. O paciente não sabe mais o que é fingido e o que é verdadeiro em seus sintomas. (GARCIA SIVA; RIVERA Y REVUELTA, 2003, p. 1.699-1.705)

Esse encontro entre o Direito e a psiquiatria, ensejando, muitas vezes, a improcedência de diversos pedidos de indenização em decorrência de sofrimento psíquico, não é casual e não decorre de uma formação médica equivocada do perito. Alguns quadros de simulação são, inclusive, empiricamente observáveis no dia a dia das audiências.

A simulação é um dado da natureza (existe no reino animal) e da cultura (está disseminada na vida, nas artes, na literatura), e sobre ela falou longamente Eduardo Giannetti como “Auto-engano”.

A relação entre autor, ator e espectador nas artes cênicas foi analisada por Diterot: “O ator está cansado e vós tristes; é que ele se agitou sem nada sentir, e vós sentistes sem vos agitar.” (FONSECA, 1997, p. 239)

O poeta fingidor finge, é verdade, mas “[...] finge tão completamente que chega a fingir que é dor a dor que deveras sente”. Mas o leitor hipócrita é a alma gêmea do fingidor. Um não existe sem o outro. O que finge necessita do outro que sinta compaixão. Se o ator dramático age e chora sem sentir, o espectador sente e chora sem agir. Um é negativo fotográfico do outro. (FONSECA, 1997, p. 131) Como diria Fernando Pessoa: “Sentir? Sinta quem lê!”. (PESSOA, 1976, p. 164-165)

O Direito, ao acolher, doutrinariamente, a descrição de alguns sintomas simulatórios feitos pela psiquiatria, distancia-se da psicopatologia, dada a perspectiva desta última de que o trabalho é produtor de doença mental.

E também vai-se distanciar da psicanálise, porquanto a sua nosografia (neurose, psicose, perversão) é mais restrita. Aliás, a quase todos esses nomes atribuídos aos diagnósticos de simulação, a psicanálise responderia com as novas vestimentas da antiga histeria, nome esse que foi banido da nosografia psiquiátrica, não sendo mais encontrada nos manuais de diagnósticos.

A desavença, entretanto, não é do Direito do Trabalho, porquanto o seu enfoque principal é o exame das condições de trabalho mesmas, se estão ou não de acordo como as normas de saúde e segurança.

Se as condições de trabalho são psicologicamente hostis, se existem agressões aos direitos da personalidade, conforme a prova que fizer em cada caso concreto, já se delineiam os elementos para o Direito intervir, em face de um possível dano moral, cuja configuração não está vinculada à discussão teórica da existência ou não de um sofrimento psíquico com essa ou aquela nomenclatura.

Como defende Antônio Gomes de Vasconcelos, “[...] a questão primordial a ser examinada pelo magistrado desloca-se da doença para a garantia de um ambiente sadio e seguro”. (VASCONCELOS, 2010, v. 51, n. 81, p. 434)

3.3. Causalidade e contingência

O Direito, ao pretender concretizar o ideal de um ambiente de trabalho saudável, não deve olvidar de que, mesmo ambientes de trabalho que estão de acordo com as normas de proteção e saúde, podem ensejar a eclosão de quadros psíquicos de sofrimento mental. Ou seja, a doença mental pode vir a se manifestar no trabalho ainda que o empregador observe o dever de cautela, cumpra as normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares e técnicas.

Cristophe Dejours relata o caso de um chefe de armazém. Contramestre, além de organizar uma equipe de meia dúzia de operários, punha a “mão na massa”, pegava no batente e jogava suas partidas de futebol. Por pressão da esposa e amigos, passou a trabalhar em uma companhia de seguros, onde lia autos policiais de seguros e verificava sua conformidade. Algum tempo depois, dá entrada em um hospital psiquiátrico com diálogos incoerentes, alucinações e movimentos de agressividade. Uma investigação detalhada revelou que a causa do padecimento psíquico foi o novo emprego, onde houve “melhoria das condições de trabalho”, com a diminuição da carga física. Esclarece Dejours que a inadequação entre o conteúdo ergonômico do trabalho e a estrutura da personalidade pode levar a síndromes psicopatológicas. O empregado não teve mais qualquer padecimento ao retornar ao antigo emprego na fábrica. (DEJOURS, 1992, p. 57-58)

Não havia nada de errado com as condições de trabalho do segundo emprego que eram, em tese, até melhores que aquelas do primeiro emprego. No entanto, não estavam de acordo com a “economia psicossomática do trabalhador”, donde adveio a reação psíquica do empregado para compensar o estreitamento de sua energia pulsional.

Essas conclusões de Dejours evidenciam a fragilidade da afirmação de que “[...] num ambiente humano com qualidade para o trabalho, os fatores desencadeantes da depressão não ocorrem, conforme consenso dos profissionais da área da saúde mental [...]”. (TEIXEIRA, 2007, v. 46, n. 76, p. 42)

O fato de um ambiente de trabalho causar determinado sofrimento psíquico não significa necessariamente que as condições de trabalho sejam ilícitas ou que o empregador tenha agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na eclosão da patologia, porquanto um mesmo conteúdo de trabalho pode causar prazer num empregado e desprazer em outro. E se as condições de trabalho obedeceram às normas de saúde e segurança, fica caracterizada a excludente do nexos causal por culpa exclusiva da vítima.

O problema é que a expressão “culpa exclusiva da vítima”, em se tratando de doença mental ou sofrimento psíquico, adquire um tom pejorativo, dando a entender que o empregado praticou ato reprovável. A terminologia é tecnicamente inadequada, porquanto a exclusão de responsabilidade está na esfera da causalidade e não da culpabilidade. Assim, quando o Direito diz que a vítima é culpada, não está produzindo juízo moral, ou religioso, mas técnico-jurídico. Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 64) sugere a expressão “fato da vítima” e não “culpa da

vítima”, apesar de a primeira ser aquela tradicionalmente utilizada pelo Código Civil, atual artigo 936. A sugestão, aliás, já se encontrava em Aguiar Dias (1983, p. 770) que defendia a expressão mais abrangente “ato ou fato da vítima”. No exemplo de Christophe Dejours, a circunstância de o empregado ter adoecido, porque escolheu novo emprego incompatível com suas características psicossomáticas, não implica que ele tenha agido com culpa. Significa, tão-somente, que o trabalhador possui atributo da personalidade ou fato psicossomático peculiar que lhe impedem de trabalhar em atividades que não exijam esforço físico, sem que seu empregador tenha que lhe pagar qualquer indenização por isso.

Não se trata de culpa do empregado, mas um fato seu, ou seja, uma característica ou atributo da sua personalidade que o Direito juridiciza como excludente do nexa causal.

No Direito comparado, a Espanha tem oferecido algumas respostas particulares às alegações de sofrimento psíquico, tendo em vista a personalidade do trabalhador e a sua interferência no nexa causal.

Segundo Mikel Urrutikoetxea Barrutia, a doutrina e a jurisprudência espanhola têm entendido que a personalidade do trabalhador pode ser relevante na geração de algumas patologias, como o *stress*, e é considerada relevante em outras, como a síndrome do *burn out*. Esclarece que são correntes, por exemplo, decisões que não consideram a configuração do *stress* laboral quando é apurado no processo que o empregado possui personalidade de base instável, a ponto de perceber como agressões comportamentos inócuos de outras pessoas. No caso de acoso moral, a personalidade do empregado perde relevância, bastando a configuração do ilícito para ensejar a reparação. (BARRUTIA, 2007, p. 78)

Existe, ainda, na doutrina espanhola o entendimento de que, em se tratando de alegação de sofrimento psíquico decorrente de acoso moral, não é permitida a realização de perícia psiquiátrica no reclamante para se saber se está simulando ou não, ao fundamento de que a perícia vulneraria os direitos da personalidade, que são direitos humanos fundamentais (art. 11 da Lei Orgânica do Poder Judicial). (AROSHENA, 2007)

A influência da personalidade ou subjetividade da vítima em relação ao dano alegado não deixou de ser cogitada pela doutrina brasileira. Caio Mário da Silva Pereira fala das vítimas que possuem “uma receptividade excepcional para o dano”; vítimas que são portadoras de “síndromes desfavoráveis ou taras latentes” e aquelas nas quais existe um “estado patológico anterior à lesão”, como fatores que podem interferir na responsabilização. (PEREIRA, 1999, p. 80-81)

Em muitos casos, o trabalho, como no exemplo citado de Dejours, não atua como causa do adoecimento, mas como contingência.

A lógica modal aristotélica oferece alguns subsídios para que o Direito enriqueça sua perspectiva na análise da genealogia do sofrimento psíquico na medida em que, dentre as categorias do possível, do impossível e do necessário, acolhe o contingente como uma das possibilidades do ser.

Na linguagem de Aristóteles, o contingente opõe-se ao necessário. A expressão “É contingente que p”, onde “p” representa uma proposição, é considerada em lógica como uma das expressões modais, ou seja, a contingência é uma possibilidade de que algo seja e de que algo não seja. (MORA, 1982, p. 81) Sofrimento e trabalho são, portanto, fenômenos que podem ocorrer juntos, paralelamente, sem que um seja necessariamente causa do outro.

Na literatura lógica clássica, a contingência significa que existe algo além do verdadeiro e do falso, da causa e da consequência, e que “nem toda a verdade pode ser dita”. É a tese de São Tomás, segundo a qual o contingente é aquilo que pode ser e não ser, onde o “ser contingente opõe-se ao ser necessário”. (MORA, 1982, p. 81)

Naomar de Almeida Filho e Denise Coutinho, ao dissertarem sobre a contingência no âmbito da estrutura lógica de Aristóteles, esclarecem sobre a etimologia:

O latim imperial registra o uso de *contingens*, participio presente de *contingere*, que significa “tocar, atingir”. Daí resvalou para “acontecer por acaso”. O adjetivo surge com o sentido de “que acontece, mas não necessariamente”, desenvolvendo-se em filosofia como o “não-essencial”. (ALMEIDA FILHO; COUTINHO, 2007, p. 99)

Como, à luz de um nexos causal, ou concausal, condenar o empregador a indenizar o empregado por um sofrimento psíquico se as condições de trabalho estão de acordo com o Direito vigente, e o sofrimento poderia eclodir, como contingência, em qualquer lugar, em casa, na rua, no engarrafamento do trânsito e sob os mais diversos fatores, como as relações familiares, a segurança pública, o transporte, a prestação estatal de serviços essenciais, etc...?⁹

O Direito do Trabalho, se optar por esse caminho, não estará agindo pedagogicamente ou mesmo colaborando com a diminuição de patologias mentais, mas implementando a sua disseminação, transformando o sofrimento mental em objeto de mercancia e lucro.

Os manuais epidemiológicos, ao falarem de “multicausalidade”, não esclarecem sobre a complexidade da doença mental, mas sobre sua complicação.¹⁰

No Brasil, o manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde, indica três categorias de doenças relacionadas com o trabalho, conforme relação de Schilling. A doença mental faz parte do inciso III: “Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida.”

Sobre isso, Lincoln José Cueto de Almeida faz a seguinte observação:

Reitera-se que até o ano 2020, a depressão, enquanto diagnóstico sintomático, será a principal causa de afastamento do trabalho, ainda que não seja considerada uma

⁹ O TST, no AIRR-1162740-98.2005.5.09.0651, da relatoria do Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado em 10.08.2007, manteve decisão regional que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral de trabalhador que alegou depressão por ter sido dispensado. Entre os argumentos do Colendo TST, destaca-se que a dispensa foi lícita. Ou seja, significaria autêntica contradição condenar alguém por ter agido conforme o direito.

¹⁰ “Como tal, a expressão ‘multicausalidade’ não indica qualquer aumento substancial do nível de complexidade. Multiplicar causas e/ou efeitos em algum modelo explanatório não resolve as limitações fundamentais do causalismo, e nada nos diz em relação à natureza potencialmente rica e diversa das funções de risco (VINEIS, 1997). Tal abordagem, ainda no sentido preciso, porém restritivo dos manuais epidemiológicos, refere-se exclusivamente à complicação, e não à complexidade.” (ALMEIDA FILHO; COUTINHO, 2007, p. 110)

enfermidade diretamente consequente a ele, mas sim agravada e decorrente de uma situação prévia latente, preexistente. Abre-se uma interrogação com relação ao que de fato sustenta esta probabilidade estatística no sentido de que, não sendo o trabalho a razão mais direta da previsão, mas sim uma consequência, quais fatores de adoecimento prévio - como preconiza a classificação de Schilling - contribuirão para uma realidade tão contundente assim esperada?¹¹

De outro lado, se a depressão se tornar mesmo a principal causa de afastamento do trabalho em todos os ramos e profissões, as pesquisas psicopatológicas cairiam na seguinte aporia: se todos sofrem, ninguém sofre.

A complexidade da doença mental, portanto, demanda a inserção doutrinária de mais uma hipótese excludente de responsabilidade civil. Proponho chamá-la de nexo contingente.

Ainda que a doença mental decorra de causas latentes, e o Direito do Trabalho atue na preservação de condições de trabalho seguras e saudáveis, as reflexões de Dejours também convidam o Direito a refletir sobre as condições de possibilidade de um trabalho absolutamente sem risco para a saúde mental. Existiria um ambiente de trabalho com risco zero? Será que as ciências conexas sabem o que é um ambiente de trabalho 100% seguro, 100% saudável, de forma a legitimar o sistema jurídico a proferir condenações quando se alega que a doença mental decorreu das condições de trabalho? O que é um ambiente totalmente saudável? Ele existe?

O *caput* do artigo 3º da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, afirma que

a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

O inciso XXII do artigo 7º da CF/88, por outro lado, afirma que são direitos dos trabalhadores, entre outros, que visem à melhoria de sua condição social: “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Sebastião Geraldo de Oliveira esclarece que a redução de riscos à saúde, inclusive à saúde mental, consubstancia um princípio constitucional que atua como “mandamento de otimização”. (OLIVEIRA, 2010, p. 125)

Ou seja, um ambiente de trabalho totalmente seguro e saudável é um objeto infinito de aproximação, que se aperfeiçoa na medida em que o Direito incorpora o desenvolvimento e descobertas das ciências, o que é sempre provisório.¹²

¹¹ ALMEIDA. Disponível em: <<http://www.comunicacaoesaude.unb.br>>. Acesso em: 9 abr. 2011.

¹² Em outros termos: “A proteção à saúde como estratégia, por vários ângulos de análise, é logicamente impossível, apesar de historicamente ter sido construída como campo de prática plausível. Seu modelo é o controle e a intervenção requerida, o experimento. Tal modalidade - o impossível - deve ser tomada em sua estrutura lógica, não significando com isso que não exista. Apenas que controle e experimento não são realidades em si, mas realidades linguísticas não-encontráveis nas condições efetivas da pesquisa ou da

E partindo desse pressuposto, o Direito do Trabalho, nas respostas que oferecer, deve desconfiar das aproximações psicopatológicas que concentram a atenção em assessorar condenações, como se o complexo panorama da doença mental pudesse consubstanciar “dívidas subjetivas”, monetariamente saldáveis.¹³

3.4. A responsabilidade do sujeito

No quadro das divergências da “psi”, uma outra questão que desafia o Direito do Trabalho é se posicionar a respeito da responsabilidade do trabalhador nas queixas de doença mental.

A psicopatologia diz que psiquiatria social nasceu com um referencial marxista. Fala-se, assim, de “determinantes sociais” da doença mental, ou que “o sofrimento psíquico ou as expressões da personalidade são sociais, porque resultam da atividade histórica dos seres humanos, criadores e criaturas de determinada organização social [...]”. (MESSIAS, 2010, p. 143)

Antes de Le Guillant, a concepção já se encontrava em Georges Politzer, com o entendimento de que as condições sociais regulam a vida mental, sendo o pensamento um fenômeno social. (POLITZER, p. 145)

Essa é uma visão determinista do marxismo ortodoxo, da consciência determinada pela existência, da superestrutura determinada pela infraestrutura, que Boaventura Souza Santos chegou a chamar de “metáfora topográfica”. (SANTOS *apud* SOUZA JÚNIOR, 1985, p. 85)

Agostinho Ramalho Marques Netto afirma que tal interpretação que se faz de Marx não procede, resultando de um pinçar de trechos isolados da obra *Ideologia Alemã*. Em relação à afirmação fatalista da história, afirma que Marx disse exatamente o contrário, ou seja: “A História nada faz. É o homem, o homem real, o homem vivo, que faz, que possui, que combate.” (MARQUES NETTO, 1982, p. 31)

Roberto Lyra Filho chamou essa dialética de periférica, ou seja, a dialética não é somente um enlace de perspectivas (no caso o trabalhador condicionado pelo trabalho e vice-versa), encontrando-se em cada um dos polos. (LYRA FILHO, 1982, p. 24-25)

intervenção; tal como os eventos contingentes, são realizados e somente então reconhecidos por seus efeitos. Em termos lógicos, “o que não cessa de não se escrever” se impõe (não cessa) e, ao mesmo tempo, por escapar ao simbólico, não se escreve. Rigorosamente, um experimento nunca pode ser reproduzido, é único, podendo, sim, ao ser replicado, constituir série. Ademais, tal replicação nunca se dá conforme o planejado, posto que a situação do laboratório não tem com a vida outra relação senão de verossimilhança. É por esse motivo que Lacan define o Real, registro do impossível lógico, como “o que não cessa de não se escrever”; por mais que ensaiemos, jamais a realidade do experimento corresponderá ao real do evento.” (ALMEIDA FILHO; COUTINHO, 2007, p. 128-129)

¹³ Célio Garcia cita uma experiência extremada no caso de assédio sexual, que não deu certo. “A vítima acusava o parceiro declarando, diante da justiça, absoluta isenção. O livro de Frederick Crews, que reúne uma série de artigos sobre a matéria, inicialmente publicados no New York Review of Books, documenta processos de filhos, levando à barra dos tribunais pais e/ou adultos acusados de assédio sexual ou ultrajes na infância, tudo obtido à recuperação de lembranças, por ocasião de análise ou outro meio de investigação da memória.” (GARCIA; FERREIRA (Orgs.), 2002, p. 61)

É conhecida a terceira das teses sobre Feuerbach, segundo a qual as circunstâncias fazem os homens tanto quanto os homens fazem as circunstâncias. (MARX; ENGELS, 1998, p. 100). No entanto, segundo Leandro Konder, no final da tese Marx aduziu a autotransformação (*Selbstwerränderung*), que significa a capacidade de se questionar internamente a subjetividade, que foi esvaziada pelo stalinismo. Assim, a consciência foi delegada a “uma instância externa, objetiva”, no caso a direção do partido. E o comissário era “um sujeito que, em nome de ações necessárias a libertar outros sujeitos, atuava no sentido de reduzi-los à condição passiva de objetos”. (KONDER, 1988, p. 41)

Esse referencial, até hoje presente nas pesquisas psicopatológicas, corresponde a uma leitura estruturalista do marxismo que vigorou nas décadas de 60 e 70 do século passado (Althusser foi um dos principais representantes dessa tendência), no sentido de dissolver o sujeito histórico de sua autonomia, e conceituá-lo como suporte das relações de produção. (MARQUES NETTO, 1994, p. 88)

O enfoque de irresponsabilizar o trabalhador do sofrimento mental em razão de “determinantes” sociais, a pretexto de proteger, priva o trabalhador de sua subjetividade, tornando-o mero sujeito passivo de inexoráveis substantivações mentais.

Se a doença mental é reflexo de agentes externos, além do trabalho, teríamos outros fatores, como, por exemplo, o acesso a bens e serviços essenciais, a educação, o transporte, o saneamento básico, o lazer, a renda, cada um desses agentes determinando síndromes mentais dos mais variados nomes.

À evidência, existe alguma coisa errada nessa lógica reducionista.

Originalmente, coube à hermenêutica heideggeriana da existência, centrada no processo circular do conhecimento, o abandono do paradigma idealismo-realismo, sujeito-objeto, o que foi perflhado por toda a hermenêutica filosófica que se seguiu, de H. G. Gadamer a Paul Ricoeur, passando inclusive pelo eixo procedimentalista de J. Habermas e A. Garapon, sempre contrários “ao gozo passivo de direitos” e a “uma justiça da salvação”, com a “redução dos cidadãos ao estatuto de indivíduos clientes de um Estado providencial”. (VIANNA, 1999, p. 23-24)

A noção de círculo hermenêutico, do sujeito como parte do objeto, implica que o trabalhador, no mínimo, é corresponsável por suas queixas. No mesmo viés, a ideia da “sociedade aberta de intérpretes da constituição”, de Peter Härberle, para quem o cidadão, na atualização da Constituição, não só cointerpreta a norma, como também atua como pré-intérprete, produzindo uma interpretação constitucional antecipada. (HÄRBELE, 1997, p.13-14) O cidadão, portanto, quando questiona a Constituição e sua materialização, questiona a si próprio. E fazendo um paralelo do trabalhador cidadão, com o trabalhador queixoso de sofrimento psíquico, cito Quinet: “[...] a retificação subjetiva de Freud consiste em perguntar ‘qual é sua participação na desordem da qual você se queixa?’” (QUINET, 1991) Observa-se, aqui, uma aproximação evidente entre a hermenêutica filosófica, a hermenêutica constitucional e a psicanálise.

Não se desconhece que tanto o sujeito da filosofia quanto o sujeito do direito consubstanciam o sujeito cartesiano, do “penso, logo existo” e que o sujeito da psicanálise é outro, o sujeito do desejo, assim enunciado por Lacan: “Penso onde não sou, portanto sou ali onde não penso.” (LACAN, 1988, p. 521) A descoberta do inconsciente promoveu um abalo nesse sujeito da consciência, que fala do sujeito cognoscente que controla a si e o mundo que o cerca. O que resta ao direito e à filosofia quando se descobre que o sujeito não é mais senhor de si? O cogito

torna-se um conceito ferido, humilhado.¹⁴ O debate, entretanto, não instiga uma visão unificadora das perspectivas, que não existe, mas aponta para um caminho paralelo, pois o sujeito de desejo inconsciente, o sujeito da psicanálise, só será sujeito, se estiver juridicamente marcado. Sem Lei, inclusive pela anterioridade simbólica do Nome-do-Pai, não há desejo. (SILVA, 2003, p. 23)

O enfoque que diz querer o bem, que tenciona proteger o semelhante, apontando o trabalhador com um ser vitimizado, psicologicamente frágil, com quadros psíquicos “determinados” por forças sócias externas, produz efeito contrário, sendo incompatível com o pensamento jurídico contemporâneo.

Geneviève Koubi, jurista francesa, ao analisar o sofrimento psíquico no âmbito do assédio moral no trabalho, posiciona-se da seguinte forma:

O pensamento crítico desconfia, portanto, do enfoque compassivo que consiste em retirar do indivíduo sua relação com o outro, reduzindo-o progressivamente a um ser fragilizado, fraco e vulnerável, levando-o a solicitar a assistência e o socorro de associações, e de juizes para lutar contra os fenômenos do assédio de que é objeto ou para escapar das situações de assédio que vivencia. (KOUBI, 2006, p. 18)

Michel Rosenfeld enxergou algumas afinidades entre o sujeito constitucional e o sujeito da teoria psicanalítica de Sigmund Freud e de Jacques Lacan. Menelick de Carvalho Netto, no prefácio do estudo, afirmou:

Para a maior parte da filosofia política e da doutrina constitucional atuais, sabemos hoje, por experiência própria, que a tutela paternalista elimina precisamente o que ela afirma preservar. Ela subtrai dos cidadãos exatamente a cidadania, o respeito à sua capacidade de autonomia, à sua capacidade de aprender com os próprios erros, preservando eternamente a minoridade de um povo reduzido à condição de massa (de uma não-cidadania), manipulável e instrumentalizada por parte daqueles que se apresentam como os seus tutores, como os seus defensores [...]. (CARVALHO NETTO. Prefácio. In: ROSENFELD, 2003, p. 14)

A crítica que parte da doutrina trabalhista faz a essas aproximações diz respeito ao fato de o Direito do Trabalho regular relações onde existe um desequilíbrio estrutural de forças. O empregado se encontra subordinado ao empregador numa equação de exploração da força de trabalho. O receio é que a psicanálise seja utilizada como instrumento do capital, ou como uma técnica de adaptação do trabalhador a condições desumanas de trabalho, que permaneceriam inalteráveis. Entretanto, essa observação reflète a dificuldade de o Direito do Trabalho compreender que a hipossuficiência econômica não é sinônimo de hipossuficiência mental, e que a opção pela responsabilidade do sujeito não é antagônica à defesa intransigente de condições de trabalho dignas.

¹⁴ Segundo Paul Ricoeur, esse momento de descentramento do sujeito é provisório e não impedirá um novo centramento. Segundo o filósofo, a psicanálise fere o cogito e ao mesmo tempo lhe preserva a vida, o que se concretiza pelo trabalho da interpretação, ou seja, é possível um reapossamento do sujeito pela via da interpretação. Interpretar é preencher um vazio. É deixar de ser terra do outro. (VIDAL, 2003, p. 125)

3.5. O juiz convocado a sofrer

Poucas intervenções que se apresentam em nome da psicanálise têm promovido um giro no debate do nexo causal, acrescentando o juiz como portador de um “sofrimento”.

Com o processo de redemocratização, não se estabeleceu no Brasil, nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni (1995, p. 160), um juiz “asséptico”, “sobre-humano”, identificado acima dos conflitos sociais e pessoais. Assim, falar que o juiz sofre não tem nada de inusitado.

A questão é o tom dramático e o alarde feito por alguns operadores da “psi”, que, embaraçados com a incumbência de auxiliar a Justiça, acabam criando um pavoroso cenário de amargura e padecimento dos protagonistas da justiça.

Cyro Marcos da Silva, há mais de 10 anos, anteviu a tendência de alguns excessos da psicanálise na medida em que, ao se aventurar na difícil interlocução com o Direito, acaba por constituir novos sofrimentos no campo jurídico, “um excesso, um derrame, uma hemorragia” de sofrimentos, como que pretendendo “calçar o jurídico com botas psi apertadas”. (SILVA, 2003, p. 123)

Aqui, o exercício da função jurisdicional é retratado como um martírio, uma penúria, com dores morais insuportáveis das partes, das testemunhas e do juiz. Uma verdadeira tragédia:

[...] uma jovem mãe amamentando em audiência seu filho com um mês de vida e dizendo que precisa deixar o emprego porque não tem ninguém que fique com seus três filhos; marido desempregado [...] Sensibilizado, o juiz, que tem um filho pequeno em casa, me diz que uma situação como essa lhe angustia muito; [...] mãe desesperada porque perdeu seu jovem filho, quando este fazia o carregamento de um elevador da empresa que se desprende e o esmagou. Situação difícil para qualquer juiz que, mesmo fazendo com que o empregador assumira o que é de sua responsabilidade, sabe que é impossível haver uma resposta suficiente para o desespero de uma mãe que se vê diante da perda de seu verdadeiro objeto de amor; [...] empregador falido, mas que tentando apresentar uma masculinidade impotente, chora em audiência, absolutamente constrangido, ao ser informado de que terá quitar sua dívida trabalhista, mesmo sem condição para isso. Situação que deixa claro o sofrimento de um homem que se vê na posição feminina [...]; [...] audiências em que casos amorosos de difícil solução entre padrão empregado chegam ao Judiciário [...]; [...] pedófilo que traz horror a uma juíza ao descrever o que fazia, como empregado de uma igreja, às criancinhas [...]; casos submetidos à juíza “de inédito manejo”, iniciando-se um contato com as partes, que envolve muito sofrimento; [...] testemunha agarrada ao corrimão da escada, em pânico”; a subjetividade toca o juiz que continua acompanhando o processo mesmo após a sentença; se a sentença é mantida pelo tribunal talvez fique a eterna dúvida do porquê foi capaz de convencer tão bem a turma de desembargadores, já que nem ele mesmo estava tão confortável com sua decisão; o juiz tem seus pontos de vulnerabilidade [...] e muitas vezes ele se angustia; ele é solicitado a decidir mesmo com suas dificuldades; jovem mulher [...] que se suicida. (ALBUQUERQUE, 2010, v. 51, n. 81, p. 437-438)

Em outro estudo, o psicanalista Antonio Beneti diz que “Os juízes me relatam o sofrimento corporal, o cansaço, as dores, a exaustão, a depressão, corpos em sofrimento.” E que o juiz em certas audiências

[...] responde através de sua subjetividade, em ato, enquanto igual, humano, rompendo e desvestindo-se de seu semblante, de sua toga; fora do código jurídico. Temos aí então uma situação onde dois sujeitos emergem, o juiz e o trabalhador reclamante. Contudo, são ambos reclamantes, trabalhadores. (BENETI, 2010, v. 51, n. 81, p. 450-451)

No seminário de 69/70, Lacan introduz o conceito de discurso como promotor do laço social. Naquele que define como o da histeria, o que o sujeito histórico apresenta ao outro é a sua própria divisão subjetiva, o seu sintoma como enigma a ser decifrado. Dessa forma, o discurso histórico promove o outro à condição de mestre, incitando-o a produzir um saber sobre o seu sintoma. O Direito encerra uma dessas possibilidades de ser eleito como o operador do discurso do mestre. Todavia, o discurso histórico, em face de sua divisão subjetiva, encontra-se em dupla função, promover o saber científico e apontar a sua falha, ou a sua impossibilidade enquanto saber. E ao destituir o mestre de seu saber, o discurso histórico não pretende o seu lugar, mas como diz Lacan: “[...] ele quer um mestre sobre o qual possa reinar”. (TEIXEIRA, 1991, p. 24-25)

Esse Outro que a histórica/histórico pode vir a escolher é sempre um local do gozo de direitos insatisfeitos, ora é forte e supremo, ora é fraco e doente, sempre decepcionante em relação às expectativas.

O histórico procura - e sempre encontra - os pontos em que seu semelhante é forte e abusa dessa força para humilhá-lo, e os pontos em que seu semelhante é fraco e, por essa fraqueza, suscita a compaixão. O histórico identifica em outrem, com uma percepção muito aguçada, o sinal de um poder humilhante que o torna infeliz, ou de uma impotência comovente de que ele se apieda, mas é incapaz de remediar. [...] Dotado de aguda sensibilidade perceptiva, ele detecta no outro a menor falha, o menor sinal de fraqueza, o mais íntimo indício revelador de seu desejo. Mas, à semelhança de um olhar penetrante que não se contenta em varar e transpassar a aparência do outro para encontrar ali um ponto forte ou uma brecha, o histórico inventa e cria aquilo que percebe. [...] O mundo do histórico é um mundo infantil, composto de poderosos e impotentes, fortes e fracos, moços e velhos, atletas e deficientes. (NASIO, 1991, p. 16-17, 123)

Esse é também o mundo das audiências trabalhistas, sob o olhar do discurso histórico.

Segundo Quinet, Lacan elevou a histeria a uma forma de laço social, ou seja, para além do tipo clínico e seus sintomas, elegendo-a como uma forma de as pessoas se relacionarem. (QUINET, 2005, p. 185) Fala-se, assim, em histericização da vida social, ou seja, um *link* relacional, presente em todas as conversas, em todas as instâncias da vida comunitária.

O histórico, ou histórica, segundo Christopher Bollas, induz o outro a revelar seus pensamentos privados, propondo uma troca quase que mediúnica, sendo a

traição a regra do jogo: “O histérico conduz o outro à crença a fim de quebrá-la ante os olhos dele.” (BOLLAS, 2000, p. 86, 214)

Para capturar o outro, o discurso histérico é sempre ambíguo, possuindo dois ou mais sentidos. Não se sabe se está querendo edificar ou destruir, elogiar ou mal dizer, sempre instigando o outro a uma reação, à produção de algum saber. No dito popular, seria “cutucar a onça com vara curta”. Ou “Mostre-me se você é corajoso”. E quando vem a resposta, o discurso histérico geralmente contrapõe com um pedido de reparação: “Quem? Eu? Não foi isso que eu quis dizer.” É a fala da vitimativa, sempre fazendo o outro desejar, pois deseja o desejo do outro, inclusive o desejo de saber. Demanda, enaltece e desbanca o saber do mestre. Como uma bola de vôlei, levanta o saber para depois cortá-lo. (QUINET, 2005, p. 181-185) O discurso histérico, diz Lacan, “[...] é o inconsciente em exercício que põe o mestre contra a parede de produzir um saber”. (LACAN *apud* SOLER, 2005, p. 42) A psicanálise nasceu da histeria, do clássico caso Anna O. Mas a histeria não se contentou com a resposta freudiana, continuando a fornecer novos sintomas para os cientistas, provocando a produção de novos saberes na medicina, na neuropsiquiatria, na psicopatologia, pondo todo mundo para pensar, vindo daí as infundáveis síndromes. O que não se esperava é que a histeria lograsse transmitir suas vestes para certo viés da psicanálise, e esta, transvestida, viesse a provocar, agora no Direito, o desejo de produção de algum saber.

Como o Direito não atua nessa área, nem é analisado, seria o caso de o psicanalista voltar ao divã.

A psicanálise tem produzido algumas iniciativas de como se relacionar com o Direito. Menciona-se, historicamente, o texto de Freud, “A psicanálise e o estabelecimento de fatos em matéria judiciária.” (FREUD, 1959, p. 81-93) Contudo, estender a clínica para outras manifestações do fenômeno humano sempre foi algo difícil.

Charles Melman, ao ser questionado se, afinal de contas, era a favor do patriarcado e contra o matriarcado respondeu: “De jeito nenhum sou defensor do patriarcado! Simplesmente estou na posição de analista, logo, em posição de expor um certo número de fenômenos. É só. Não tenho nem que atacar nem que louvar essas evoluções que constato.”

Ou seja, não é a favor nem contra, nem aponta caminhos, ficando difícil sair da clausura.

Célio Garcia construiu uma ponte de aproximação entre os dois saberes. Aponta três direções para a psicanálise: como método de investigação, como terapêutica e como teoria geral do fenômeno humano. Neste último caso, afirma que a psicanálise pode estar implicada em outros discursos com os quais ela se confronta além da clínica propriamente dita. Se valendo da ficção que fundamenta a primeira constituição histórica em Kelsen, vai propor o Direito e a Psicanálise atuando como “operadores do simbólico”. Ressalta, na proposta, e no campo do Direito de Família, a importância da

[...] dimensão simbólica do Juiz, que deve ser percebida como um enunciado em nome da Lei para alguém cuja figura de pai - ausente e inexistente - deixou falhas na história do Sujeito, no estabelecimento da Lei. (GARCIA, 2004, p. 2-16).

Soa, portanto, paradoxal, que a psicanálise, justamente ela, agora no campo do Direito do Trabalho, apresente-se como desconstrutora do simbólico, voz da histeria, desenhando um campo jurídico caricatural, com juízes (pais simbólicos) incapazes de regular relações, caindo aos pedaços nas salas de audiência, sofrendo aos quatro cantos, medrosos em decidir, covardes, horrorizados, a ponto de, nas audiências, abdicarem da jurisdição na sua dimensão simbólica de reguladora das relações.

Um juiz que “desveste sua toga” nas audiências, atuando “fora do campo jurídico”, certamente não é juiz.

E é justamente isso que o discurso histórico almeja: colocar o mestre na parede, destituí-lo do seu saber. Se nas audiências o advogado não existe, as partes estão destroçadas, as testemunhas paralisadas, e o juiz angustiado, pensando nos filhos que ficaram em casa, como estariam os psicanalistas que observam tudo isso? Certamente, seriam os únicos no controle, como diz Lacan, “reinando” sobre o discurso jurídico, sobre o mestre.

Imaginem, nessa leitura, o psiquiatra/psicólogo/psicanalista diante do relato de seu paciente, o médico cirurgião recebendo o motorista acidentado, o pediatra na emergência do hospital, o comandante do voo enfrentando uma tempestade transitória, todos “horrorizados”, “angustiadados”, “sofrendo muito”, “desvestindo-se” da simbologia do ofício escolhido, “com dificuldades” de intervir. Certamente, teriam que procurar outra profissão.

Melhor seria que a psicanálise aqui estivesse, na imagem de Jean de Munck, como uma “passageira clandestina”, o que também não é o caso, porquanto entrou às claras, pela porta da frente, e acabou sabotando o seu discurso inato.

Prevalecendo a disputa entre os domínios conexos em busca do monopólio sobre todo e qualquer assunto relacionado com o sofrimento psíquico, a jurisdição trabalhista poderá assistir a um vale-tudo, em que cada especialista produzirá estudos desautorizando o perito nomeado pelo juiz que atuou em determinada reclamação trabalhista. A insurgência, ao final, destinar-se-á à jurisdição, ao processo, ou, em linguagem psicanalítica, à “metáfora paterna”, ao pai simbólico em sua dimensão significante, instância que os psicanalistas diziam tanto prezar. No legítimo exercício da liberdade de expressão, as ciências que o Direito do Trabalho tem solicitado auxílio passariam a constituir nas suas instituições, inclusive acadêmicas, ou nas suas associações de classe, espécies de “tribunais de exceção”. Os casos originalmente submetidos a julgamento pela Justiça seriam novamente “sentenciados” em decorrência de uma “indevida” intromissão, seja do Poder Judiciário, seja da corrente contrária, naquilo que cada enfoque entende ser sua reserva de mercado da doença mental ou seu monopólio. O fenômeno está aí, incipiente, em formação, e pode ser visto. Possui como substrato a crescente judicialização da vida social que, agora, alcançou o sofrimento psíquico. Quando se fala de processo judicial, segundo Chiovenda “[...] em caso algum a opinião do perito poderá substituir-se à do Juiz, vinculando-lhe juridicamente a convicção”. (CHIOVENDA *apud* SANTOS, 1982, p. 347) É a regra do artigo 436 do CPC, que marca a independência do juiz e o Estado Democrático de Direito. O postulado, aceito pelas disciplinas que historicamente colaboram com o Direito, vem sendo rejeitado por algumas correntes da área “psi”, cujos representantes, apesar de não terem atuado como peritos nas

reclamações trabalhistas, delas tomam conhecimento e não se conformam com a resposta dada pelo Judiciário. A norma fundamental kelsiana “deverás obedecer” [...] não se lhes aplica. É necessário que cada ponto de vista se sobreponha ao outro, inclusive à coisa julgada, nem que para isso seja necessário desacreditar o juiz e o processo judicial. Se a contenda por hegemonia continuar, a ponto de a psicanálise renunciar seu referencial teórico, poderemos testemunhar uma aproximação entre correntes do pensamento originalmente antagônicas. Cada enfoque, a seu modo, e por razões diversas, se uniriam no futuro, fomentando um processo do trabalho “desestabilizado” e um juiz fragilizado, cuja salvação estaria em pedir socorro ou se filiar aos pressupostos teóricos que sustentam seus defensores.

Num texto de 1912, intitulado “Conselho ao Médico para o tratamento psicanalítico”, Freud adverte que de nada adianta àquele que demanda análise ler toda uma biblioteca: “Por esse motivo preferimos também que os pacientes não leiam durante o tratamento nenhuma obra psicanalítica”. (FREUD, 1959, p. 548-549) Cyro Marcos da Silva também aconselha ao profissional do direito: devorar teoria seria como iludir a fome com a leitura de cardápios, sendo indispensável a experiência do inconsciente. (SILVA, 2003, p. 126) Portanto, se o juiz pensa que necessita de ajuda, ou de análise, deve procurar o profissional de sua confiança. É inócua, para seu bem-estar, permitir a exposição de suas confidências, a não ser que, de fato, não esteja experimentando sofrimento algum, teatralizando sua vida diária, ora como ator, ora como espectador de si mesmo, em publicações jurídicas, ajudando a destruir a simbolização da sua própria profissão.

4. CONCLUSÃO

O reconhecimento pela Previdência Social de doenças mentais ou quadros de sofrimentos psíquicos decorrentes do trabalho não se vincula ao Direito do Trabalho.

Poderá o empregador, ao se defender em reclamação trabalhista, produzir prova da não-configuração do nexos causal, demonstrando as hipóteses das excludentes do nexos, ou seja, culpa exclusiva da vítima (ou fato da vítima), caso fortuito ou de força maior e fato de terceiro.

Em decorrência da complexidade da doença mental, sugere-se a inserção doutrinária do nexo contingente como mais uma hipótese excludente de responsabilidade civil.

Os diversos referenciais teóricos que tratam da doença mental e suas relações com o trabalho colocam o Direito do Trabalho em posição privilegiada, pois possibilitam as aproximações e distanciamentos com os enfoques que melhor atendam à finalidade garantista de ambientes de trabalho sadios e seguros. A perseguição de ambientes sadios, no entanto, não exige o Direito do Trabalho de questionar, diante do caso concreto, até que ponto o empregado é ou não responsável por sua queixa, pois não existe sinonímia entre hipossuficiência econômica e hipossuficiência psíquica.

Da mesma forma que existe uma magistratura do trabalho, existe, conectada a ela, uma magistratura do sujeito, ambas jurídicas, inseparáveis.

ABSTRACT

The present article has two main objectives. The first one is to use the contributions that psychopathology, psychoanalysis and psychiatry have offered to the discussion about the causes of mental illness in work environment, to build an own theoretical framework to Labor Law. The second purpose is to discuss the compatibility of the search for healthy and safe workplaces with the questioning of the worker's responsibility for the complaints of mental suffering.

Keywords: *Mental illness. Causal link. Psychopathology of work. Psychoanalysis. Psychiatry. Labor law.*

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Judith Euchares Ricardo de. Considerações sobre a saúde mental do trabalhador. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=821#>. Acesso em: 9 abr. 2011.
- _____. Minha experiência como psicanalista do centro de direito e psicanálise da Escola Judicial do TRT de Minas Gerais. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 437-441, jan./jun.2010.
- ALMEIDA, Lincoln José Cueto de. Afastamento por transtornos psiquiátricos em servidores públicos estaduais do Tocantins entre 2006 e 2008. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: http://www.comunicacaoesaude.unb.br/fs/demo/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=71. Acesso em: 9 abr. 2011.
- ALMEIDA FILHO, Naomar; COUTINHO, Denise. Causalidade, contingência, complexidade: o futuro do conceito de risco. *PHYSIS: Revista Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 17(1): 99, 2007.
- AROCHENA, José Fernando Louzada. *La prueba de la discriminación y del acoso sexual y moral en el proceso laboral*. *Evocati Revista*, n. 18, 2007. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=123>. Acesso em: 1º maio 2011.
- BARRUTIA, Mikel Urrubikoetxea. *Reflexiones en torno a la prevención de los riesgos psicosociales*. *Revista de Derecho Social*. Ediciones Bomarzo, n. 39.
- BENETI, Antonio. Os juízes e o sofrimento no trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p. 449-452, jan./jun.2010.
- BERTOLINI, Eduardo Reche; GUIMARÃES, Michele Hidemi Ueno; CHIAVASSA, Renato; GENESINI, Tereza. Disponível em: <<http://www.psicanaliseselacanianana.com/estudos/depressao.html>>. Acesso em: 9 abr. 2011
- BOLLAS, Christopher. *Hysteria*. São Paulo: Escuta, 2000.
- BRESCIANI, Stella; SEIXAS, Jacy (Orgs.). *Assédio moral: desafios políticos, considerações sociais, incertezas jurídicas*. Uberlândia: EDUFU, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.143-153, jul./dez.2007.

- DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 5. ed. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. II.
- FONSECA, Eduardo Giannetti. *Auto-engano*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FREUD, Sigmund. *Conselho ao médico para tratamento psicanalítico*. Rio de Janeiro: Delta, 1959. v. VI. (Obras completas de Sigmund Freud).
- _____. *A psicanálise e o estabelecimento de fatos em matéria judiciária*. Rio de Janeiro: Delta, 1959. v. VII. (Obras completas de Sigmund Freud).
- GARCIA, Célio. *Psicologia jurídica: operadores do simbólico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GARCIA, Célio; FERREIRA, Maria do Carmo Duarte (Orgs.). *Psicanálise, psicologia, psiquiatria e saúde mental*. Interfaces. Belo Horizonte: Ophicina de Arte & Prosa, 2002.
- GARCIA-ROSA, Luiz Alfredo. *Freud e o inconsciente*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- GARCIA SIVA, J. A. Lopez; RIVERA Y REVUELTA, J.L. Gonzales. *La simulación dentro de la problemática de la violencia en el trabajo. La Ley: Revista jurídica española de doctrina, jurisprudencia y bibliografía*, n. 1, p. 1.699-1.705, 2003.
- HÄRBELE, Peter. Hermenêutica constitucional. *A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralística e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa do cotidiano*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- _____. *Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- JACQUES, Maria das Graças O. *Acidentes e doenças ocupacionais: implicações psíquicas*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil, 2006.
- JULIEN, Philippe. *Psicose, perversão, neurose: a leitura de Jacques Lacan*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.
- KONDER, Leandro. *A derrota da dialética*. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- LIMA, Maria Elizabeth Antunes. A psicopatologia do trabalho. *Psicol. Cienc. Prof.*, Brasília, v. 18, n. 2, 1998. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931998000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 9 abr. 2011.
- _____. Transtornos mentais e trabalho: o problema do nexos causal. *Revista de Administração da FEAD-Minas*, v. 2, n. 1, jun. 2005.
- LYRA FILHO, Roberto. *Carta aberta a um jovem criminólogo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito*. Conceito, objeto e método. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- _____. Sujeitos coletivos de direito: pode-se considerá-los a partir de uma referência à psicanálise? *Revista de Direito Alternativo*, n. 3, 1994.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

- MELMAN, Charles. *O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun*. Companhia de Freud, 2003.
- MILLER, Jacques-Alain. *Lacan elucidado: palestras no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977.
- MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. 5. ed., Lisboa: Dom Quixote, 1982.
- NASIO, J. D. *A histeria: teoria e clínica psicanalítica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- _____. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- PESSOA, Fernando. *O cancionero*. Obra poética. Rio de Janeiro, 1976.
- POLITZER, Georges. *Princípios fundamentais de filosofia*. São Paulo: Hemus, s/d.
- QUINET, Antonio. *As 4+1 Condições da Análise*. Rio de Janeiro: JZE, 1991.
- _____. Histerias. *Revista da Sociedade Psicanalítica do Rio de Janeiro*, v. IV, n. 1 e 2, 2005.
- _____. *Psicose e laço social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- ROSENFEL, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SAMPAIO, José Jackson Coelho; MESSIAS, Erick Leite Maia de. A epidemiologia em saúde mental e trabalho. In: JACQUES, Maria da Graça; CODO, Wanderley (Orgs.). *Saúde mental e trabalho: leituras*. 4. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. IV.
- SILVA, Cyro Marcos da. *Entre autos e mundos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Trabalho e saúde mental na visão da OIT. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 51, n. 81, p.489-526, jan./jun.2010.
- SIMM, Zeno. *Acoso psíquico no ambiente de trabalho: manifestações, efeitos, prevenção e reparação*. São Paulo: LTr, 2008.
- SOLER, Colette. *O que Lacan dizia das mulheres*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para uma crítica da eficácia do direito; anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- SOUZA, Terezinha de J. Dias. Contribuições da psicanálise para a perícia trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 51, n. 81, p. 405-410, jan./jun.2010.
- TEIXEIRA, Marcus do Rio. *A feminilidade na psicanálise e outros ensaios*. Salvador: Ágama, 1991.
- TEIXEIRA, Sueli. A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 46, n. 76, p. 27-44, jul./dez.2007.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. Jurisdição e sofrimento mental - O trabalho é simplesmente locus de manifestação ou um fator concorrente ou constitutivo dos transtornos mentais? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 51, n. 81, p.411-436, jan./jun.2010.

- VIANNA, Luiz Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIDAL, Marcelo Furtado. *A interpretação e o (im)previsível*. Estudo sobre a imprevisibilidade das decisões judiciais na perspectiva da hermenêutica filosófica e do círculo hermenêutico. 2003, 148 f. Dissertação. Faculdade de Direito da UFMG, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.
- VIEIRA, Carlos Eduardo Carrusca. O nexa causal entre transtorno de estresse pós-traumático e trabalho: controvérsias acerca do laudo de uma perícia judicial. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, São Paulo, 34 (120). p. 150-162. 2009. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/rbso/BancoAnexos/RBSO%20120%20O%20nexo%20causal.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.